

# **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

## **REQUERIMENTO Nº , DE 2019**

(Do Sr. ARLINDO CHINAGLIA)

Requer a realização de audiência pública sobre o Regime de Controle de Tecnologia de Mísseis (Missile Technology Control Regime – MTCR).

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, com fundamento no art. 255, a realização de reunião de audiência pública referente ao Regime de Controle de Tecnologia de Mísseis (*Missile Technology Control Regime - MTCR*), no que concerne ao *status jurídico* de seus dispositivos no ordenamento jurídico interno, ao poder vinculante de suas normas, inclusive no que concerne à classificação utilizada (Categorias 1 e 2), bem como à forma de inclusão de produtos e artefatos nessas duas categorias e se causam ou não limitações à pesquisa brasileira no que concerne à indústria aeroespacial.

Sugere-se, para tanto, que sejam convidados os seguintes expositores:

- 1. Um representante da Coordenação Geral de Bens Sensíveis** do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC, tendo em vista que a esse órgão, nos termos do art. 30 do Anexo VII da Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, compete “*subsidiar e coordenar a implementação de medidas decorrentes de compromissos assumidos em tratados ou convenções internacionais e regimes internacionais de controle das transferências de bens sensíveis e serviços a esses diretamente vinculados nas áreas nuclear, química, biológica e missilística, de que trata a legislação pertinente, assim como acompanhar reuniões e preparar informações e*

*subsídios relativos aos trabalhos do Regime de Controle de Tecnologias de Mísseis – MTCR”;*

2. **Um representante do Ministério da Defesa**, tendo em vista o disposto no art. 47 do Anexo IV da Portaria Normativa nº 12, de 14 de fevereiro de 2019, do Ministro de Estado da Defesa<sup>1</sup>;
3. **Professor de Direito a ser oportunamente indicado.**

## JUSTIFICAÇÃO

Em tese, o Regime de Controle de Tecnologia de Mísseis (Missile Technology Control Regime - MTCR) é *uma associação informal de países*, criada em 1987, como forma de contribuir para o combate à proliferação de mísseis capazes de lançar armas de destruição em massa, por meio da aplicação de controles de exportação sobre bens e tecnologias de mísseis e serviços diretamente relacionados, conforme informa o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações<sup>2</sup>.

A adesão do Brasil a essa associação informal de países – que não integra a Organização das Nações Unidas – foi feita em 27 de outubro de 1995, por adesão espontânea, não formalizada por acordo internacional, demonstrando, como bem sinaliza o MCTIC, o compromisso do País com os esforços para deter a proliferação das armas de destruição em massa, ao mesmo tempo em que garante o acesso às tecnologias e cooperação internacionais com o objetivo de aprimorar o programa espacial brasileiro,

<sup>1</sup> Art. 47. À Seção de Organismos Globais (SOG), da Subchefia de Organismos Internacionais, compete:

I - coordenar, no âmbito do Ministério da Defesa, as atividades internacionais relacionadas a desarmamento de interesse para a área de defesa com a Organização das Nações Unidas (ONU) e com outros organismos internacionais, em estreita ligação com o Ministério das Relações Exteriores, compreendendo:

[...]

3.[...]

e) acompanhar o cumprimento e a evolução de atos internacionais relativos a armas convencionais e não convencionais que tenham sido ratificados pelo Brasil, dentro dos seguintes fóruns:

[...]

16. **MTCR - Missile Technology Control Regime [...]”**

<sup>2</sup> Disponível em:

<[https://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/institucional/bens\\_sensiveis/COCBS\\_IACM/COCBS\\_Implementacao\\_e\\_Acompanhamento\\_da\\_area\\_de\\_Misseis.html](https://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/institucional/bens_sensiveis/COCBS_IACM/COCBS_Implementacao_e_Acompanhamento_da_area_de_Misseis.html)> Acesso em: 8 ago.2019

particularmente o desenvolvimento de seu programa de lançamento de satélites para fins pacíficos. Posteriormente à adesão, o Brasil criou, com o concurso do Congresso Nacional instrumentos jurídicos próprios que acolhem preceitos e estabelecem regras, mas mantém o País no controle da edição das suas normas legais.

A França é o Ponto de Contato (POC) administrativo permanente para assuntos do MTCR, cujo objetivo associativo precípua é *limitar a disseminação de armas de destruição em massa* (biológicas, químicas ou nucleares) através do controle de seus vetores, especialmente foguetes (mísseis balísticos, veículos de lançamento ao espaço, foguetes e sondas) e vetores não tripulados (os chamados VANT - veículos teleguiados e de reconhecimento), cujo desempenho em termos de carga útil e alcance exceda os parâmetros fixados por aquela **associação** internacional.

No Brasil, essa questão tem, como ponto focal, a Coordenação Geral de Bens Sensíveis do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que também é responsável pela Implementação e Acompanhamento da Área de Mísseis (IACM).

Ao ser explicitamente mencionado esse regime em textos normativos, atos internacionais etc., o acordo informal de países, que formata esse controle de tecnologia dual, muda de categoria – passa da adesão espontânea a um regime internacional de autorregulação para o patamar de norma jurídica interna vinculante na mesma categoria das demais que tiverem sido aprovadas mediante o mesmo quórum de deliberação legislativa.

É, assim, de importância fundamental que o Parlamento brasileiro seja melhor esclarecido a respeito de como essa regulação funciona, quais seus impactos, como são classificados os bens que entram nas categorias 1 e 2 estabelecidas por essa associação internacional; como as mudanças decididas pelos países que dela fazem parte entram em vigor no ordenamento jurídico interno dos países em geral – e no nosso especificamente – etc.

Esse debate a respeito sobe exponencialmente em importância na medida em que um ato internacional qualquer vincule expressamente

normas da avença celebrada ao Regime de Controle de Tecnologia de Mísseis e à respectiva classificação nele adotada, como acontece no Acordo Brasil – Estados Unidos sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América em Lançamentos a partir do Centro Espacial de Alcântara, assinado em Washington, em 18 de março de 2019 e apresentado à Câmara dos Deputados em 6 de junho de 2019.

Há, nesse acordo, dispositivos, como, por exemplo, o Artigo 3, parágrafo 1, alíneas “A” e “B”, que vinculam toda e qualquer possibilidade de pesquisa ou de lançamentos independentes, que venham ou possam ser feitos pelo Brasil ou países parceiros expressamente a uma determinada Categoria do MTCA.

Em outras palavras, pelos termos desse contrato internacional bilateral, o que estiver classificado na sua Categoria 1 (seja o que for e independentemente de quando e onde essa listagem for alterada) estará taxativamente excluído de pesquisa e desenvolvimento brasileiros, com ou sem tecnologia estrangeira de quem quer que seja, embarcada ou não.

Internalizado um instrumento com tal caráter vinculativo, essa classificação do MTCA, se alterada, continuaria vinculante para o País, nos termos de seja qual for a alteração adotada e sem a oitiva do Congresso Nacional, ainda que tais modificações tornassem mais restritivas, por exemplo, as possibilidades de desenvolvimento industrial na área aeroespacial, uma vez que a pesquisa brasileira aeroespacial e eventuais lançamentos que o Brasil viesse a realizar estariam restritos àquilo que viesse a se enquadrar fora da Categoria 1 do MTCA (para lançamentos, peso máximo de 500kg a uma distância máxima de 300km).

Parece-me, portanto, de fundamental importância, antes de ser tomada uma decisão definitiva a respeito do Acordo de Salvaguardas Tecnológicas 2019 com os Estados Unidos nesta Casa, que analisemos detalhadamente as implicações da presença de menções expressas ao MTCA no texto convencional – que se destina à pesquisa aeroespacial para fins pacíficos, como é da tradição brasileira – bem como à mudança de hierarquia jurídica que terá o MTCA para o ordenamento jurídico brasileiro ao ser

expressamente consagrado como norma convencional pelo texto do acordo. Quais as implicações jurídicas dessas limitações? O Brasil poderá pesquisar e desenvolver a sua pesquisa aeroespacial e o seu próprio veículo lançador?

Conto, dessa forma, com a anuência e contribuição dos Nobres Pares para que examinemos detalhadamente, em audiência pública, a questão do MTCR antes de deliberarmos a respeito da Mensagem nº 208, de 2019.

Relembro que o AST 2019 Brasil – Estados Unidos tem vários dispositivos sensíveis, que é importante amadurecermos o debate e construirmos um consenso maduro nesta Comissão.

É de uma clareza solar que o debate deve ser aprofundado inclusive em relação às implicações legais das menções expressas ao MTCR no texto acordado e à possível internalização automática de alterações ou mudanças nas categorias 1 e 2 daquele regime sem a oitiva do Congresso Nacional, uma vez que o texto contratado fala nas categorias mas não diz o respectivo conteúdo ou o que compõe cada uma delas.

Açodamento nessa questão é contraproducente: pode acarretar decisão legislativa de que venhamos a nos arrepender mais tarde, seja em um ou outro sentido. Construir consenso refletido, contudo, revela maturidade democrática, garante o devido processo legislativo, é prova de sabedoria e de responsabilidade.

Nesse sentido, demando o apoio deste colegiado.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado ARLINDO CHINAGLIA